



Poder Judiciário da Paraíba
2ª Vara de Fazenda Pública da Capital

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 0846250-46.2021.8.15.2001

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança com Pedido de Liminar impetrado por **NORDESTE CONSTRUÇÕES INSTALAÇÕES E LOCAÇÕES EIRELI - ME**, contra ato praticado pelo PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DA EMLUR e da AUTARQUIA ESPECIAL MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA -EMLUR.

Argumenta a impetrante que o Processo licitatório 2021/13456 – Dispensa de Licitação no 022/2021, contém uma série de violações de princípios constitucionais, não agindo com transparência quanto à publicação das atas e as análises de proposta, que não foi respeitado a benesse no Art. 44 e 45 da Lei no 14.133/2021 e ou Lei Complementar no 123/06, onde permite às empresas de Pequeno Porte, seja considerada empatada o certame quando a proposta vencedora for 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada e argumenta ainda que houve homologação das empresas vencedores sem que houvesse a emissão do parecer jurídico do órgão, bem como o ato de adjudicação das empresas vencedoras.

Requer que seja CONCEDIDA MEDIDA LIMINAR INAUDITA ALTERA PARS, suspendendo o processo licitatório e cancelando todos os atos até a homologação das empresas declaradas vencedoras no Certame, para que seja recebida e imediatamente analisada a proposta mais vantajosa apresentada pela Impetrante no valor de R\$ 16.312.715,52, declarando-a vencedora do Certame.

É o relatório. Decido.

Para a concessão de liminar em Mandado de Segurança exige a concorrência de dois pressupostos, o *Fumus bonis iuris* e o *periculum in mora*. Ambos devem existir para legitimar a concessão da medida.

Em sede de Mandado de Segurança, “o pedido de liminar deve ter como base um altíssimo grau de probabilidade de que a versão dos fatos, tal qual narrada e comprovada pelo impetrante, não será desmentida pelas informações da autoridade coatora”(in Mandado de Segurança – Cássio Scarpinella Bueno – 3ª edição, p. 84).

O princípio constitucional da publicidade abrange toda a atuação estatal, alcançando a divulgação oficial de seus atos, o conhecimento amplo da conduta interna de seus agentes e a garantia de acesso à informação pelos administrados.

No caso em testilha, verifico que a ausência de adequada publicidade somados ao não fornecimento de informações suficientes para se formular proposta destinada à contratação com a Administração Pública de serviço de coleta de resíduos sólidos, mediante dispensa de licitação, violam o dever de transparência, além de restringirem a competitividade, com afronta direta ao princípio da isonomia e risco de prejuízo ao Poder Público.

Deste modo, verifico ser plausível o pedido de liminar quanto à suspensão do processo licitatório.

Com relação ao cancelamento de todos os atos praticados até a homologação e recebimento da proposta da impetrante, não vislumbro, no momento, a necessidade de adoção dessa medida extrema, uma vez que a suspensão do certame já garante à impetrante a análise do mérito sem o risco de perecimento do direito.

O *periculum in mora* é presumível, haja vista que o processo licitatório encontra-se em curso, de modo que não suspendê-lo aumenta a possibilidade de causar à impetrante prejuízo irreparável ou de difícil reparação.

Configurados, portanto, os requisitos necessários à concessão da liminar, bem como resguardada a

hipótese de reversibilidade da decisão, deve ser deferido o pedido.

Diante disso, DEFIRO parcialmente a tutela antecipada requerida, para, tão somente, suspender o **processo licitatório**.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Após, vista ao MP, devendo este se manifestar no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, conforme disciplina o art.12, da nova lei do Mandado de Segurança (lei nº.12.016/09). Decorrido o prazo, sem que o Ministério Público emita parecer, venham-me os autos conclusos.

JOÃO PESSOA, 23 de novembro de 2021.

Juiz(a) de Direito



Assinado eletronicamente por: **SILVANNA PIRES MOURA BRASIL**
23/11/2021 14:51:39
<http://pje.tjpb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
ID do documento: **51670395**



21112314513874900000048986051